



Número: **0009202-64.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Maria Tereza Uille Gomes**

Última distribuição : **25/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Remuneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3840626	18/12/2019 17:55	<a href="#">CNJ - Manifestação</a>	Informações

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

PCA n.º 0009202-64.2019.2.00.0000

**O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS-MS**, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Senhor Leonardo Barros de Lacerda, já qualificados, vem, perante esta e. Corte, se manifestar acerca das informações extemporâneas prestadas pelo TJMS, expondo e requerendo o que se segue:

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS) foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações sobre os fatos narrados na inicial, contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, vindo a apresentar informações apenas no dia 13/12/2019.

Preliminarmente, o TJMS requer a extinção do feito por perda do objeto, posto que, o projeto de Lei questionado teve sua tramitação finalizada se tornando a Lei Estadual n.º 5.456, publicada em 13 de dezembro de 2019, mesma data da sua manifestação, fora do prazo, em que alega tal ocorrência.

Entretanto, discordamos veementemente do pedido da extinção sem análise dos argumentos trazidos pelo autor, por suposta perda de objeto, porquanto seria o mesmo que prestigiar a demora injustificada do TJMS em prestar informações, desrespeitando o prazo imposto pelo CNJ, inviabilizando a apreciação da demanda em tempo hábil para barrar a tramitação legislativa.

Ademais, conforme exposto desde a inicial, o que se pretende é proibição do pagamento das verbas baseadas na norma, seja quando ainda era um projeto de Lei, seja agora pela norma em concreto, após ter se tornado Lei, o que



significa que o objeto da demanda continua plenamente válido e apto a ser apreciado.

Inclusive, a coincidência de aguardar a tramitação do projeto de Lei sem se manifestar perante o CNJ, para então prestar informações exatamente no dia da publicação da Lei, poderia ser interpretado como ausência de boa-fé.

Nesse mesmo sentido, ressaltamos que usualmente os projetos de Lei são encaminhados para o Legislativo na mesma data ou no dia seguinte de sua aprovação pelo Órgão Especial do Pleno, contudo, no caso dos autos, o projeto de Lei em tela, oriundo do Pedido de Providências nº 066.152.0006/2019, foi aprovado em **18/09/2019** (Diário da Justiça 4347 - 20/09/2019 – pág. 02), mas só encaminhado para a Assembleia Legislativa em **29/10/2019**, coincidentemente, apenas após ter sido finalizada a Inspeção Ordinária do CNJ, ocorrida entre os dias 21 e 25 de outubro, deixando de oportunizar a fiscalização direta pela Corregedoria do CNJ, pelo lapso temporal considerável entre aprovação do anteprojeto de Lei e seu efetivo encaminhamento à Casa de Leis.

Cumprе ressaltar que, no ofício de encaminhando do projeto de Lei não consta nenhuma menção ao cumprimento de metas do CNJ, não sendo juntada nestes autos a decisão da presidência que teria condicionado o pagamento a prévia consulta CNJ, citada nas informações do TJMS cujo único anexo foi a publicação da Lei Estadual questionada.

De fato, o benefício recém criado em nada se assemelha com o existente na Lei Federal n.º 13.093/15, visto que a norma federal de 2015 criou gratificações para acúmulo de jurisdição e processos, mencionando expressamente substituições, atuação em juizados adjuntos e turmas recursais (o que já existe no âmbito do TJMS), assim como tem redação diferente de todas as demais normas de outros órgãos citadas.

Frise-se novamente, que ao trazer como requisitos para concessão do benefício os previstos no art. 16, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, o TJMS estipulou-os abaixo da realidade, visto que a norma datada de



1994 e alterada em 2006 está defasada, o que pode ser constatado ao se verificar a distribuição e produtividade média nacional e estadual aferida na Justiça em Números do CNJ.

Logo, o benefício se afasta da intenção de se gratificar magistrados que tenham atuado com acúmulo de acervo e jurisdição de forma excepcional, e passa a ser verdadeiro aumento de remuneração sob outra nomenclatura, na medida em que o cálculo de impacto financeiro já prevê seu pagamento a todos os magistrados do Estado.

E ainda, verifica-se grave falha no cálculo de impacto financeiro que acompanhou o projeto de Lei, por conter apenas os valores das gratificações e respectivas retenções do teto remuneratório, deixando de prever e informar os valores referentes a retenção de imposto de renda, previdência (patronal), reflexos da gratificação natalina e férias, inerentes à natureza remuneratória do benefício, o que modifica drasticamente o valor orçamentário.

De outro norte, conforme mencionado na inicial, é possível a atuação do CNJ no sentido de coibir a criação ou pagamento de benefícios, como ocorreu na vedação do auxílio transporte da magistratura prestes a ser criado no âmbito do TJMS, que se encontra parado na mesa diretora da Assembleia Legislativa, mesmo após sua aprovação pelo Legislativo e decurso do prazo para sanção do governador.

Por fim, o TJMS reafirma que a Corregedoria Nacional de Justiça será consultada antes de qualquer implementação do benefício questionado, na forma do Provimento n.º 64/2017 do Órgão de Controle, portanto, **o Tribunal requerido acaba concordando com a pretensão do autor**, que requer justamente a determinação de que se abstenha de efetuar qualquer pagamento sem prévia autorização do CNJ. Todavia, até este momento o TJMS ainda não apresentou a referida consulta.

Assim, permanecem presentes os requisitos do pedido liminar **urgente** para que seja determinado ao TJMS se abstenha de efetuar pagamentos



fundamentados nesse benefício questionável, até mesmo pelo teor das informações prestadas pelo TJMS, podendo ao final desta demanda haver o pronunciamento de mérito do CNJ quanto a permissão do pagamento da gratificação recém-criada.

Frisamos que a categoria dos servidores encontra-se extremamente insatisfeita com o modo como vêm sendo geridos os recursos do TJMS, com ausência de recomposição inflacionária no salário prevista em lei própria, longos atrasos no pagamento das diligências dos oficiais de justiça, falta de reposição de servidores recentemente aposentados, descumprimento do direito a conversão em pecúnia da licença prêmio (apenas aos servidores) sem qualquer demonstração de busca por uma solução, até mesmo em relação aos servidores aposentados,

Tendo em vista esse cenário, surgiu a necessidade do presente questionamento, fazendo parte da busca pela divisão justa de sobras de orçamentárias, visto que há a crise apenas no que concerne às melhorias para os servidores e ao serviço prestado, enquanto sobram verbas para penduricalhos que vão na contramão das economias realizadas.

Portanto, não pretendemos apenas reagir a essa verdadeira afronta aos servidores e a sociedade, pois em caso de proibição desse benefício será possibilitada a negociação da nova destinação das verbas previstas no impacto financeiro apresentado no projeto de Lei, demonstrando a imperiosidade de atuação da Administração dentro do bom senso e da razoabilidade.

Desde já, solicita-se que seja vedada aplicação retroativa do benefício, haja vista o grave problema ainda não solucionado, acerca dos pagamentos retroativos realizados pelo TJMS à magistratura que impactaram de forma avassaladora nas finanças do Tribunal.

Diante de todo o exposto, reitera-se o pedido liminar para que seja determinado ao TJ/MS que se abstenha de efetuar pagamentos fundamentados nesse benefício questionável, presentes os requisitos plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) consistente na aprovação do projeto de Lei, necessidade de aplicação do Provimento 64/17, do CNJ, além da demonstração de



nulidades/contradições graves no teor da pretensa norma, inclusive no seu cálculo de impacto. O que é cristalino e pode ser apreciado de plano.

Por outro lado, a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação diante da aprovação do projeto de Lei e da possibilidade de dispêndio de gastos expressivos, já calculados pelo TJ/MS, que dificilmente seriam recuperados caso se aguarde até um julgamento colegiado de mérito que resulte na eventual proibição da concessão do benefício.

Requerendo, no mérito, que seja vedado definitivamente o pagamento da gratificação por acúmulo de acervo, diante das irregularidades existentes mencionadas desde a petição inicial, de modo que se possibilite que os valores previstos sejam redestinados e negociados equitativamente junto aos servidores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 18 de dezembro de 2019.



Leonardo Barros de Lacerda  
Presidente do SINDIJUS-MS

